



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2009 (PL nº 4.942, de 2001, na origem), que *cria funções comissionadas e cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho, tem por objetivo criar, no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, as funções comissionadas previstas no seu Anexo I, ou seja: seis funções de Assessor, seis de Assessor Técnico da Presidência e 128 de Assessor de Juiz, sendo todas no nível FC-9 (art. 1º). De acordo com o parágrafo único do dispositivo, a ocupação das três funções será privativa *de servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.*

O art. 2º intenta criar, no Quadro de Pessoal da mesma instituição, os cargos de provimento efetivo previstos no Anexo II – cem cargos de analista judiciário –, a serem providos por concurso público, de provas ou de provas e títulos, na forma da legislação em vigor.

O art. 3º assinala que as despesas decorrentes do projeto que se quer ver erigido em lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados ao TRT da 2ª Região.



O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, mediante substitutivo oferecido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, para melhor adequá-lo aos ditames constitucionais e jurídicos e à boa técnica legislativa.

A justificação da proposição ressalta que o Tribunal, sediado na cidade de São Paulo e com jurisdição sobre a grande São Paulo e Baixada Santista, detém movimentação processual anual representativa de dezenove por cento das ações trabalhistas do País. Mas a instituição não dispõe, desde há muito, dos recursos humanos necessários para viabilizar prestação jurisdicional satisfatória, o que resulta em prejuízos para os jurisdicionados.

Há mais de duas décadas não é acrescido ao Quadro de Pessoal nenhum cargo destinado às atividades de apoio judiciário, com exceção dos cargos de informática, que, ainda assim, foram criados há mais de oito anos. Essa carência se agravou com a edição da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, que determinou o rito sumariíssimo para as causas trabalhistas com valor de até 40 salários mínimos, e com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional nº 20.

Assim, os cargos que se pretende criar são essenciais ao funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, para se promover melhor atendimento à população de São Paulo.

II – ANÁLISE

O projeto se afina plenamente com as normas contidas na Constituição Federal referentes ao Poder Judiciário, sobretudo com a alínea ‘b’ do inciso II do seu art. 96, segundo o qual compete privativamente aos tribunais superiores propor ao Poder Legislativo respectivo *a criação e a extinção de cargos*.

Mostra-se redigido em boa técnica legislativa e louvável quanto ao mérito, pela intenção de dotar o Tribunal da 2ª Região de estrutura humana capaz de satisfazer a exigência de maior celeridade no cumprimento da missão a ele confiada. A consecução da verdadeira justiça requer a devida rapidez nos



julgamentos, impossível de ser realizada se não houver quantidade suficiente de servidores lotados na instituição.

O acesso ao Poder Judiciário é direito fundamental que figura no art. 5º da Constituição Federal, cujo inciso XXXV proclama que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*. Essa garantia, cláusula inamovível pelo poder de reforma constitucional, só pode ter plena viabilidade e eficácia se os tribunais puderem contar com elementos humanos em quantidade suficiente para o bom andamento das causas impetradas.

A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados concluiu o parecer pela adequação orçamentária e financeira da proposição, com o que concordamos.

Dessa forma, o projeto merece ser acolhido no âmbito desta Comissão, tendo em vista sua total adequação às normas constitucionais e jurídicas, e ainda pela grande conveniência de aprimorar a estrutura do indigitado tribunal no terreno dos recursos humanos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator